



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088332-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA CRISTINA GONZAGA DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.: 2465

Apel. n.º: 1088332-80.2024.8.26.0002

Foro: Regional II – Santo Amaro

Apte.: Débora Cristina Gonzaga da Silva

Apdo.: Banco Votorantim S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando ao acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – A taxa média de juros de mercado não constitui limite obrigatório a ser observado pelas instituições financeiras – Abusividade dos juros não demonstrada na hipótese em apreço - Inteligência das Súmulas 382 do STJ e 648 do STF - Capitalização de juros – Aplicação das Súmulas 539 e 541, ambas do STJ, e do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 – Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovadas as prestações dos serviços - (REsp nº 1.578.553/SP) - Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Inteligência da Súmula 566 do STJ) – Seguros livremente pactuados, em instrumentos próprios, autônomos e apartados do financiamento – Vendas casadas não configuradas (Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP - Tema 972) - IOF – Descabida a discussão sobre recálculo ante a inexistência de cobranças indevidas - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/160, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o banco-apelado contrato de mútuo bancário, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Alega que da referida transação sobreveio a cobrança de tarifas indevidas e onerosas, as quais agravaram ainda mais o custo efetivo total do financiamento, configurando prática de venda

casada, em flagrante violação à legislação consumerista. Sustenta, ainda, que as taxas de juros pactuadas pela instituição financeira-apelada mostraram-se superiores àquelas usualmente praticadas pelo mercado financeiro, não guardando conformidade com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, razão pela qual, diante da improcedência dos seus pedidos formulados em primeira instância, insiste na revisão das cláusulas contratuais, bem como na devolução, em dobro, dos valores que entende terem sido indevidamente pagos ao banco-apelado e, por fim, pleiteia o recálculo das parcelas de seu financiamento (fls. 164/171).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 28/10/2023, para financiamento de veículo automotor, no valor total do crédito de R\$ 45.178,24, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.563,00, com taxas de juros de 2,26 % ao mês e 30,83 % ao ano, e custo efetivo total de 2,93 % ao mês e 42,12 % ao ano (fls. 33)

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação do financiamento, sendo válidas e eficazes as taxas de juros livremente pactuadas e aceitas pelas partes.

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira-apelada cobrou juros excessivos, especialmente porque as taxas de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que ***“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*** (Súmula 382 do STJ).

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode asseverar que a taxa seja superior à média de mercado ou que não tenha obedecido à previsão contratual.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”
(AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.).

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira.

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é

autorizada pela Súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, extrai-se da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do STJ que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Por oportuno, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis na cédula de crédito, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

No tocante à ferramenta denominada **“calculadora do cidadão”**, do Banco Central do Brasil, utilizada pela autora-apelante para demonstrar a suposta diferença entre as taxas, não pode ser empregada da forma pretendida, posto que considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios. Contudo, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como, por exemplo, o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o custo efetivo total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das prestações, ao contrário do requerido pela autora-apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Dessa forma, incabível o uso da **“calculadora do cidadão”**, por não estarem inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal de
Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da " calculadora do cidadão " para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou

Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ, estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da sobredita tarifa, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: ***Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 28/10/2023, houve expressa pactuação da tarifa em discussão e, conforme se observa da cédula de crédito bancário (R\$ 1.099,00 – fls. 33), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita sua cobrança.

No que diz respeito às **tarifas de registro de contrato e avaliação do bem dado em garantia**, segundo o REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), são válidas as cláusulas que preveem referidas cobranças, ressalvadas as hipóteses de abusividade consistentes em **(a)** cobrança por serviço não efetivamente prestado; ou **(b)** onerosidade excessiva, que pode ser controlada em cada caso concreto.

Confira-se:

“2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp nº 1.578.553/SP; Tema Repetitivo nº 958)

No caso em espécie, o réu-apelado comprovou a efetiva prestação dos serviços, consoante se observa do documento juntado às fls. 150/152 (registro no Sistema Nacional de Gravames) e às fls. 120/121 (laudo de avaliação do bem). Nesse contexto, não se verifica a ocorrência de onerosidades excessivas, haja vista que os valores cobrados, correspondentes a R\$ 250,20 e R\$ 399,00, respectivamente, equivalem a apenas 0,55% e 0,88%, do custo efetivo total da contratação (fls. 29 e 33), não configurando abusividade.

No que tange aos seguros **Proteção Financeira e Acidentes Pessoais Premiado**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Note-se que a autora-apelante optou livremente pela contratação dos respectivos seguros, apartados do financiamento, conforme se constata das propostas de adesão assinadas em instrumentos autônomos às fls. 25/26 e 28, não havendo que se falar em venda casada.

Inclusive, esse entendimento também já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

'Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível

1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por fim, quanto ao **Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF)**, cuida-se, como cediço, de tributo devido à União, cujo sujeito passivo é o consumidor, embora deva ser recolhido pelas instituições financeiras.

Nesse contexto, se o banco arca com o valor integral da exação tributária e possibilita que o consumidor financie o valor devido, nada há de ilegal ou abusivo, senão atendidos aos interesses do financiado, que não precisou desembolsar de uma única vez o valor do imposto.

Inclusive, este é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Confira-se:

“(...) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013,

DJe 24/10/2013).

De toda maneira, como não constatadas cobranças indevidas, descabida a discussão sobre recálculo do imposto sobre operações financeiras (IOF).

Destarte, por qualquer ângulo que se examine as questões postas em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela autora-apelante, porquanto restaram incontroversas a legalidade das cobranças efetuadas.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba de sucumbência para 13% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator